

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024177-62.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE propõe ação contra ALGE TRANSFORMADORES LTDA aduzindo que contratou a ré, para execução de serviços de inspeção e análise em transformadores, pelo valor de R\$ 4.810,00. Que da ordem de serviço emitida, constou a informação de que a Autarquia efetua o pagamento aos seus credores mediante depósito em conta bancária, entretanto, teve contra si emitido título, pela ré, que foi apontado a protesto em de 08/06/2011. Que a ré, mesmo sabedora que os pagamentos somente ocorriam por depósito bancário, emitiu e comercializou o título com terceiros [Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I], em data anterior ao "ateste de entrega dos trabalhos". Que o título foi emitido e protestado antes da conclusão dos serviços, o que ocorreu somente em 28/06/2011. Afirma que no momento da apresentação para protesto, não havia a mora já que os serviços não haviam sido entregues. Que após o protesto, efetuou o pagamento do título à empresa "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I" na data de 02/08/2011, mediante autorização da ré, e esta se negou a fornecer a carta de anuência ou a proceder à respectiva baixa. Que por conta do protesto indevido, sofreu abalo em seu crédito e deve ser indenizada moralmente. Requereu em antecipação de tutela, a sustação do protesto e no mérito, a manutenção da tutela antecipada e a condenação da ré em danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 20/216).

A fls. 232, a parte autora requereu o ressarcimento do valor de R\$ 607,31, referente aos gastos dispendidos para o cancelamento do protesto.

A ré citada apresentou, intempestivamente, sua contestação (fls. 306/308). Ausente qualquer matéria preliminar.

Réplica a fls. 313.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Tendo em vista que a ré ALGE apresentou contestação intempestiva, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, a presunção é relativa como salientado na decisão de fls. 314. A ré recebe o processo no estado em que este se encontra, de modo que os efeitos da revelia podem ser revertidos, se

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

adequadamente provados.

Verifica-se, a fls. 26/27, que a parte autora emitiu o pedido de compras em 11/04/2011 dele constando que o prazo de entrega seria "a combinar" e o pagamento em "28 dias". Disso se infere que o pagamento deveria ter ocorrido em 09 de maio de 2014, vinte e oito dias após a data da compra (11/04), mediante a emissão de nota fiscal-E e a informação dos dados bancários do credor. Nenhum outro documento foi juntado para infirmar tal constatação, nem mesmo a indicação de que o prazo para pagamento seria contado após a entrega do serviço ou que a contagem seria após o "ateste de recebimento da autarquia". A NF-E, por sua vez (fls. 37), foi emitida em 27/04/2011 com vencimento previsto para 28/05/2011.

Realmente os documentos de fls. 38/39, atestam o recebimento da obra em 30/06/2011. O relatório entregue pela empresa contratada está datado de 22/06/2011 (fls. 41).

As cópias juntadas com a inicial foram extraídas de procedimento interno da Autarquia e por elas se verifica que, quando da emissão da nota de recebimento de serviços - fls. 39 daqueles autos administrativos e fls. 39 destes – a nota fiscal já fora recebida pelo órgão [veja-se fls. 37 destes autos com a identificação de fls. 37 daqueles]. A parte autora já tinha em seu poder, quando do recebimento da obra, a nota fiscal dos serviços, vencida em 28/05/2011.

A autora não nega a existência do negócio jurídico. O serviço contratado foi entregue. Se dentro ou fora do prazo, não se questiona, até porque a ordem de serviço não previa tal prazo. Afirmou em sua inicial que os pagamentos são sempre feitos em conta bancária e que não lhe é permitido fazer o pagamento a terceiros, entretanto o fez – veja-se documento de fls. 34.

O pagamento ocorreu 50 dias após o protesto do título e a presente ação foi distribuída somente depois de decorridos mais de 01 ano da data do protesto.

Estranhamente a parte autora não tomou providências para a "troca da nota vencida", repita-se, que já se encontrava em seu poder, ou ainda não evitou o protesto em tempo hábil, ao menos judicialmente, devendo arcar com sua desídia.

Entretanto, nestes autos, a questão é saber se a responsabilidade pelo cancelamento do título protestado é do devedor ou do credor.

De fato, os documentos acostados aos autos revelam que o título foi protestado em 13/06/2011 e a parte autora efetuou o pagamento do débito apenas em 02/08/2011 (fls. 34).

O réu, por seu turno, ao protestar o título vencido, agiu, à época, no exercício regular do seu direito.

Devidamente pago o débito, não mais se justificaria a permanência do protesto. Contudo, a baixa do título em protesto não ocorreu, conforme se verifica dos autos.

A Lei n°. 9.492/97, em seu art. 26, dispõe:

Art. 26 - O cancelamento do registro do protesto será



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Parágrafo primeiro - Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

Parágrafo segundo - Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Parágrafo terceiro - O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

Parágrafo quarto - Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Parágrafo quinto - O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

Parágrafo sexto - Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

De igual teor dispõe o artigo 2°, da Lei nº 6.690/79:

Art. 2º: Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.

Inquestionável que, em se tratando de título protestado, a responsabilidade principal para a sua baixa ou cancelamento é do devedor que paga a obrigação, salvo estipulação expressa em contrário, sendo certo que a parte autora não provou nos termos do art. 333, I, do CPC, que o réu assumiu a obrigação de promover a baixa do apontamento.

Assim, bastaria a parte autora pedir o cancelamento, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do título e/ou apresentação de carta de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

anuência [esta por sinal foi concedida em 23/04/2012, conforme fls. 31].

É a inteligência do art. 26, da Lei nº. 9.492/97. A parte autora é a maior interessada em cancelar o protesto do título, cabendo a ela providenciar o cancelamento, às suas expensas. Afinal, na época não se tratava de protesto indevido, mas de dívida inadimplida, a justificar a lavratura do instrumento de protesto.

Observa-se que a manutenção do lançamento não ocorreu por ação ou omissão até então imputável ao credor, já que bastava ao devedor comparecer no cartório competente e apresentar o comprovante de quitação que se achava em seu poder. Logo, o ônus do cancelamento não pode ser imposto ao réu.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a questão:

"CIVIL EMENTA: E PROCESSUAL. ACAO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. LEI Nº 9.492/1997, ARTIGO 26, PARÁGRAFOS 1º E 2º. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. II. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp nº 943596/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, j. 26.06.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 442.641/PB, Rel.Min.Nancy Andrighi, j.22/09/03; TJRS nº 70022983951, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, j. 05.06.2008; TJRJ - Ap. Cível nº 2008.001.17.919 - 18ª Câm. Cível - Rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza - J. 09.04.2008.

Assim, ante a inexistência de procedimento irregular por parte do réu, não há falar em reparação de danos ou em qualquer responsabilidade indenizatória, visto que agiu dentro dos limites que a lei lhe concedia, não estando obrigado a providenciar a baixa do protesto regular e legalmente efetivado.

Estaria obrigado a baixar o registro, caso fosse indevido, ilegal ou irregular, o que não é o caso.

Não há, no mais, como corolário lógico, como se falar em dano moral. Como acima dito, no momento do protesto, o título era devido. Não houve irregularidade.

A carta de anuência foi expedida em 23.04.2012, ou seja, 07 meses antes da distribuição da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Quanto à antecipação da tutela, observo que esta fora concedida para sustar os efeitos do protesto e o cartório emitiu documento cancelando o apontamento. Assim, mesmo sendo, neste



|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

momento, revogada a tutela concedida, nada há a ser revigorado até porque o débito já foi quitado.

Condeno, a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Corrija-se o polo passivo para constar a nova denominação da empresa: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI (fls. 299).

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA